



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.111 - MG (2015/0180480-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **EMERSON TADEU DOS REIS JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIES DE DROGAS APREENDIDAS.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau, convolada pelo Tribunal *a quo*, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécies de drogas apreendidas — 42,02 g de cocaína e 72,23 g de maconha. —, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.111 - MG (2015/0180480-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário sem pedido de liminar interposto por EMERSON TADEU DOS REIS JÚNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva (fls. 32/33).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, tendo sido a ordem denegada, vencido em parte o em. Relator (fls. 78/91).

Na presente insurgência, o recorrente sustenta, em síntese, que a prisão preventiva foi baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, acrescentando que é primário.

Pugna pela revogação da medida restritiva, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 113/115).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.111 - MG (2015/0180480-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a medida constritiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ademais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. (...)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

(...) (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013)

No caso, o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos (fl.32):

No caso concreto, verifico que o flagrado EMERSON TADEU DOS REIS JÚNIOR foi preso no dia 07/05/2015, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas. Analisando a certidão de antecedentes criminais, vê-se que o conduzido é primário. Entretanto, segundo o auto de prisão em flagrante, policiais militares avistaram o conduzido em atitude suspeita e o abordaram, encontrando com ele 4 (quatro) papérolas de substância semelhante a cocaína e R\$ 110,00 (cento e dez reais) em moeda corrente. Realizadas buscas na casa do investigado, foram encontrados mais 62 (sessenta e dois) papérolas de substância semelhante a cocaína e 24 (vinte e quatro) buchas e 3 (três) tabletes de substância semelhante a maconha, totalizando 42,02 g (quarenta e dois gramas e dois centigramas) de cocaína e 72,23 g (setenta e dois gramas e vinte e três centigramas) de maconha. Assim, o conduzido demonstrou ser uma real ameaça à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.

Por sua vez, o voto vencedor manteve a custódia do réu, sob os seguintes fundamentos (fls. 87/88):

A decisão que houve por necessária a manutenção da medida de constrição encontra arrimo em elementos concretos, não se lhe podendo atribuir, por imerecida, a pecha da arbitrariedade.

[...]

A argumentação trazida no ato hostilizado e os demais elementos encartados nos autos, todos endereçados à conclusão de que a prática do suposto crime extrapola o ordinário, destacada a gravidade concreta dos fatos, em especial tendo em vista a diversidade, quantidade e natureza altamente lesiva de parte da droga apreendida.

[...]

Todas essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual, o que me leva a acreditar que não se pode, *in casu*, falar em ilegalidade da decisão constritiva, constituindo-se a manutenção da prisão em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.

Cumprido considerar, inicialmente, que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convolada pelo Tribunal *a quo*, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e as espécies de drogas apreendidas — 42,02g de cocaína e 72,23g de maconha. —, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva e na variedade da droga, 2 (*duas*) pedras de crack e 7 (*sete*) pinos de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido. (RHC 46.773/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 3/02/2015)

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0180480-0

**RHC 62.111 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145150217910 04377882420158130000 10000150437788000 10000150437788001  
145150217910 2015009559400001 4377882420158130000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMERSON TADEU DOS REIS JÚNIOR  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.